



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **HABEAS CORPUS Nº 512.478 - DF (2019/0151868-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
WLADIMIR CORRADI COELHO - MG078255
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA
PACIENTE : CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO. HIPÓTESES EXCLUDENTES DE EXPULSÃO. DOIS FILHOS BRASILEIROS, SOB GUARDA DA GENITORA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.

2. Nos termos do art. 55, II, *a e b*, da Lei n.13.445/2017, não se realizará a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil.

3. No caso, a portaria de expulsão foi editada em 19/1/2019, ou seja, quando a paciente já era mãe de duas crianças brasileiras de tenra idade, uma nascida em 14/1/2018 e outra em 18/3/2015. Houve a comprovação de que as crianças encontram-se sob guarda da ora paciente, o que impossibilita a efetivação do decreto expulsório. Ademais, há documentos que indicam que a paciente vive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil, o que corrobora o descabimento da expulsão.

4. Além disso, deve-se aplicar o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência da genitora em território brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA. Precedentes.

5. Ordem concedida para anular a portaria de expulsão. Liminar ratificada. Agravo interno manejado pela União prejudicado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem para anular a portaria de expulsão, ratificou a liminar, restando prejudicado o agravo interno interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.478 - DF (2019/0151868-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
WLADIMIR CORRADI COELHO - MG078255
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA
PACIENTE : CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Carola Migdany Guzman Pirote, boliviana, contra a Portaria n. 64, de 19 de janeiro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que determinou a expulsão da paciente do território nacional e impediu o seu reingresso no Brasil pelo período de 19 anos, 5 meses e 10 dias.

De acordo com a impetrante, a paciente foi condenada à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mais 486 dias-multa pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta o descabimento da expulsão, haja vista a existência de duas causas de inexpulsabilidade, a saber: a) a paciente possui dois filhos brasileiros que vivem sob sua guarda e dependência econômica e socioafetiva; b) a convivência com companheiro residente no Brasil.

Aduz que o ato impugnado contrariou o disposto no art. 55, II, "a" e "b", da Lei n. 13.445/2017, na medida em que a autoridade coatora tinha ciência de que a paciente era genitora de, pelo menos, um filho de nacionalidade brasileira e que possuía cônjuge residente no Brasil.

Explicita, ainda, o seguinte (e-STJ, fl. 5):

Adicionalmente junta-se também documentos que comprovam que a família vive unida e que ambos os pais mantêm seus filhos sob dependência econômica e socioafetiva, tais como: Contrato de aluguel, comprovantes de inscrição dos filhos para educação infantil/creche, e carteira de vacinação da filha da paciente, fatura de tv a cabo instalada no domicílio familiar.

Insta destacar que, embora não haja escritura pública de união estável entre a paciente e seu companheiro, tal união pode ser inferida a partir da conferência da paternidade dos dois filhos em comum, bem como da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidência dos endereços da paciente (afenido da fatura da Net) e de seu companheiro (afenido do contrato de aluguel), o que deixa claro que eles integram a mesma unidade familiar nos papéis de mãe e pai e, pois, que são sim companheiros.

Ainda sobre a documentação comprobatória, o signatário esclarece que não foi juntada cópia integral do processo de expulsão por ser aquela considerada desnecessária, eis que os fatos pertinentes à demonstração da ilegalidade já foram suficientemente demonstrados pelos documentos que seguem em anexo. Contudo, acaso V.Exa. entenda que tal se faz necessária, ela poderá ser solicitada diretamente à autoridade coatora, na oportunidade da prestação de informações.

Requer a concessão da ordem, para que seja anulada a portaria ministerial impetrada.

Às e-STJ, fls. 33-35, deferi a medida liminar para suspender o decreto expulsório até o julgamento deste *habeas corpus*.

Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo interno (e-STJ, fls. 74-88).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 91-96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS Nº 512.478 - DF (2019/0151868-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O *habeas corpus* constitui remédio jurídico-processual, de índole constitucional, cujo escopo visa resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta análise de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

Por sua vez, o instituto da expulsão é prerrogativa constitucional atribuída ao Poder Executivo, o qual é responsável pela política externa e pelas relações internacionais do Brasil com outros Estados.

Dessa forma, imperioso reconhecer que a expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame acerca do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.

No caso, a documentação acostada aos autos comprova que a paciente possui dois filhos brasileiros, os quais se encontram sob sua guarda, dependência econômica e socioafetiva.

A portaria de expulsão foi editada em 19/1/2019, ou seja, quando a paciente já era mãe de duas crianças brasileiras de tenra idade, uma nascida em 14/1/2018 e outra em 18/3/2015.

A documentação fornecida pela Prefeitura de São Paulo (e-STJ, fl. 19) demonstra que uma das crianças encontra-se matriculada na rede municipal de ensino, figurando como responsável a genitora, ora paciente, tendo sido informado como endereço residencial a mesma localidade em que reside a Sra. Carola Migdany Guzman Pirote (e-STJ, fl. 26).

Da mesma forma, há elementos probatórios, a exemplo da conta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefone e do contrato de aluguel de imóvel, os quais indicam que a paciente convive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

- a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
- b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
- c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;
- d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Portanto, estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 55 da Lei n. 12.445/2017 é vedada a efetivação do decreto expulsório.

Nessa mesma linha, verifica-se a manifestação ofertada pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 93):

10. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação juntada pelo impetrante comprova que a paciente possui 2 (duas) filhas brasileiras nascidas em 2015 e 2018, as quais se encontram sob sua guarda, dependência econômica e socioafetiva (fls. 14-23e).

11. Também fez-se comprovação de que a paciente convive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil, conforme indicam a conta de telefone e o contrato de aluguel de imóvel expostos às fls. 24-28e.

12. Logo, diante da prova pré-constituída existente no caderno processual, deve ser revogada a portaria de expulsão da paciente.

Desse modo, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, estão configuradas as hipóteses excludentes de expulsabilidade, razão pela qual o ato indicado como coator deve ser anulado.

Merece destaque, ainda, a aplicação do princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência da genitora em território brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA.



A propósito: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS* CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO VISITANTE. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. DEPENDÊNCIA SOCIOAFETIVA COMPROVADA. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 55, II, "A", DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO.

1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua dependência socioafetiva (art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017).

2. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, *in casu*, para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, também, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).

3. *Habeas corpus* concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão.

(HC 420.022/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018).

DIREITO INTERNACIONAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. FILHA MENOR NASCIDA DEPOIS DA CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. CONVIVÊNCIA SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 55, II, A, DA LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO). PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). ORDEM CONCEDIDA.

I - Trata-se da expulsão de cidadão belga do território nacional, por meio da Portaria n. 1.470, de 27 de agosto de 2014, do Ministério de Estado da Justiça, em decorrência de sua condenação pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II - No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos aptos ao reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade, visto que ficou comprovado que o paciente efetivamente mantém união estável com brasileira nata, com quem tem uma filha também nascida no território nacional e que está sob a sua guarda e dependência econômica.

III - Apesar de a filha do paciente ter nascido posteriormente ao fato que motivou a expulsão de seu genitor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a interpretação do art. 75, II, da Lei n. 6.815/1980. Entende-se que é aplicável o dispositivo "para impedir a expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de drogas que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a comprovação, no momento da impetração, de que o menor dependia economicamente do expulsando e com ele mantinha convivência socioafetiva". (HC 413.630/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 15/12/2017).

IV - Ordem concedida, agravo interno prejudicado.

(HC 427.775/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 8/6/2018).

Ante o exposto, ratifico a liminar de e-STJ, fls. 33-35, e concedo a ordem para anular a Portaria Ministerial n. 64, de 19/4/2019.

Fica prejudicado o agravo interno de e-STJ, fls. 74-88.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0151868-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 512.478 / DF

Números Origem: 00004835520114036004 4835520114036004

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
WLADIMIR CORRADI COELHO - MG078255
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : CAROLA MIGDANY GUZMAN PIROTE

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus para anular a portaria de expulsão, ratificou a liminar, restando prejudicado o agravo interno interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.